

REPÚBLICA FRANCESA

Ministério da Transição Ecológica, da
Biodiversidade, das Florestas, do Mar e
das Pescas

Despacho de XXX relativo à sinalização e à metodologia de cálculo do custo ambiental dos produtos têxteis de vestuário

Público-alvo: *qualquer pessoa singular ou coletiva que calcule ou comunique voluntariamente os custos ambientais dos produtos têxteis de vestuário, em especial os fabricantes, importadores ou comerciantes desses produtos, e qualquer pessoa singular ou coletiva que comunique uma pontuação agregada relativa a um ou mais impactos ambientais de um produto têxtil.*

Assunto: *métodos de cálculo e comunicação do custo ambiental dos produtos têxteis de vestuário.*

Entrada em vigor: *o texto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.*

Aplicação: *o despacho é emitido nos termos do Decreto n.º... de... relativo aos métodos de cálculo e de comunicação do custo ambiental dos produtos têxteis.*

NOR:

O ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital e a ministra da Transição Ecológica, da Biodiversidade, das Florestas, do Mar e das Pescas;

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis;

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, juntamente com a notificação n.º XXX enviada à Comissão Europeia em XXX;

Tendo em conta o Código do Ambiente, nomeadamente os artigos L. 541-9-11 a L. 541-9-15;

Tendo em conta a Lei n.º 2021-1104, de 22 de agosto de 2021, relativa à luta contra as alterações climáticas e ao reforço da resiliência aos seus efeitos, nomeadamente o artigo 2.º;

Tendo em conta o Decreto n.º XXX, de XXX, relativo aos métodos de cálculo e

comunicação do custo ambiental dos produtos têxteis;

Tendo em conta a Recomendação (UE) 2021/2279 da Comissão, de 15 de dezembro de 2021, sobre a utilização dos métodos da pegada ambiental para medir e comunicar o desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de produtos e organizações;

Tendo em conta as observações formuladas durante a consulta pública realizada entre 28 de novembro e 19 de dezembro de 2024, nos termos do artigo L. 123-19-1 do Código do Ambiente;

Decretam:

Artigo 1.º

Para efeitos do disposto no artigo R. 541-240, a presente portaria aplica-se aos produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do referido Regulamento (UE) n.º 1007/2011, com exceção dos seguintes produtos:

- 1.º Produtos têxteis não utilizados para vestuário, como roupa de casa e revestimentos;
- 2.º Produtos têxteis de vestuário de utilização única;
- 3.º Produtos têxteis de vestuário que contenham componentes eletrónicos;
- 4.º Produtos têxteis de vestuário em que mais de 20 % da massa é constituída por materiais cuja modelização da contribuição para o cálculo do custo ambiental não está incluída na nota metodológica.

Artigo 2.º

O cálculo do custo ambiental é efetuado de acordo com a metodologia estabelecida nos artigos 3.º a 8.º do presente decreto e detalhada numa nota metodológica publicada no sítio Web dos ministérios responsáveis pelo ambiente e pela economia.

Artigo 3.º

O custo ambiental refere-se a cada referência de produto. Para efeitos deste cálculo, cada produto constituído por uma cor ou composição diferente em termos de materiais constitui uma referência diferente.

A título excecional, quando várias unidades de produtos têxteis são agrupadas numa única unidade de venda, o custo ambiental é calculado à escala dessa unidade de venda.

O cálculo do custo ambiental refere-se a um único tamanho, aplicável a todos os outros tamanhos dentro do mesmo segmento. Os segmentos considerados são especificados na nota metodológica.

Se nenhum dos tamanhos propostos corresponder a uma determinada referência, caberá à pessoa singular ou coletiva que efetua o cálculo do custo ambiental escolher um tamanho que seja representativo dos diferentes tamanhos propostos para a referência em questão.

Artigo 4

O custo ambiental é calculado por referência a um determinado tipo de produto, ao qual corresponde um número de dias teóricos de utilização. Os tipos considerados são *pelo menos* os seguintes:

- 1° Boxers/Ceroulas;
- 2° Cuecas;
- 3° Meias;
- 4° Camisas
- 5° Calças de ganga
- 6° Saias/vestidos;
- 7° Fatos de banho;
- 8° Casaco/jaqueta;
- 9° Calças/Calções;
- 10° Camisolas;
- 11° T-shirts/Polos.

Para uma referência de produto composta por várias partes têxteis, cada parte refere-se a um tipo de produto. O custo ambiental da referência é calculado somando o custo ambiental calculado para cada parte têxtil.

Além disso, os acessórios não compostos por fibras têxteis estão incluídos na modelização no âmbito do artigo 7.º do presente decreto.

Artigo 5.º

O cálculo do custo ambiental baseia-se na modelização dos impactos ambientais dos produtos têxteis, considerados ao longo do seu ciclo de vida.

Esta modelização baseia-se nos dados do inventário do ciclo de vida disponibilizados nas condições especificadas na nota metodológica referida no artigo 2.º.

Esta modelização inclui as 16 categorias de impacto ambiental estabelecidas no anexo I da Recomendação (UE) 2021/2279 da Comissão, de 15 de dezembro de 2021, sobre a utilização dos métodos da pegada ambiental para medir e comunicar o desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de produtos e organizações. Estas 16 categorias de impacto são tidas em conta na modelização com os seguintes coeficientes de normalização e ponderação:

Categoria de impacto	Coefficiente de normalização	Coefficiente de ponderação
Acidificação	55,57 molH ⁺ e	4,91 %
Alterações climáticas	7 553 kg eCO ₂	21,06 %
Ecotoxicidade na água doce	98120 CTUe	21,06 %
Utilização de recursos fósseis	65004 MJ	6,59 %
Eutrofização de águas doces	1,61 kgPe	2,22 %
Toxicidade humana — cancerígena	1,73e-5 CTUh	0 %
Toxicidade humana — não	1,29e-4 CTUh	0 %

cancerígena		
Radiação ionizante	4220 kBqU235e	3,97 %
Uso do solo	819498 Pt	6,29 %
Utilização de recursos minerais e metálicos	0,06 kgSbe	5,98 %
Empobrecimento da camada de ozono	0,05 kgCFC11e	5,00 %
Formação de ozono fotoquímico	40,86 ngNMVOCe	3,79 %
Partículas	5,95e-4 dis.inc.	7,10 %
Eutrofização marinha	19,55 kgNe	2,35 %
Eutrofização terrestre	177 molNe	2,94 %
Utilização dos recursos hídricos	11469 m3	6,74 %

Para a categoria de impacto «ecotoxicidade na água doce», o impacto modelizado das moléculas orgânicas é duplicado em comparação com a Recomendação (UE) 2021/2279 acima referida.

Esta modelização inclui igualmente as duas categorias de impacto seguintes, expressas diretamente em pontos de impacto:

Categoria de impacto	Materialidade
Categoria «Exportações a partir da UE», entendida como tendo em conta a percentagem de têxteis usados em França e exportados para fora da União Europeia após terem sido recolhidos	5 000 pontos de impacto por 1 kg de vestuário não reutilizado após ser exportado para fora da União Europeia
Categoria «Emissão de microfibras»	1 000 pontos de impacto por 1 kg de material de referência

Para a categoria «emissão de microfibras», aplica-se uma percentagem deste impacto de referência a cada material.

Artigo 6.º

A modelação inclui um coeficiente de durabilidade, modulando o número médio de dias teóricos considerados durante a fase de utilização.

O valor deste coeficiente varia entre 0,67 (CoefD_{min}) e 1,45 (CoefD_{max}).

É estabelecido com base em três critérios, o $I_{\text{critério}}$ cujos valores são calculados pela pessoa singular ou coletiva que efetua o cálculo, no quadro previsto na nota metodológica referida no artigo 2.º. Estes critérios são:

a largura da gama, entendida como o número máximo de referências oferecidas por uma marca no segmento de mercado da referência do produto em causa;

o incentivo à reparação, entendido como a relação entre o custo médio da reparação e o preço de venda de referência, e a oferta de um serviço de reparação;

3.º A afixação visível ou diretamente acessível, no momento da compra, da rastreabilidade geográfica das fases de produção.

Cada um dos três critérios é ponderado da seguinte forma dentro do coeficiente de durabilidade:

Critério de durabilidade	Ponderação
Amplitude da gama	40 %
Incentivo à reparação	40 %
Afixação da rastreabilidade	20 %

O coeficiente de durabilidade é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C_{\text{durabilité}} = \text{CoefD}_{\text{min}} + (\text{CoefD}_{\text{max}} - \text{CoefD}_{\text{min}}) * \sum_{i=1}^n (\text{Pondération}_{\text{critère}_i} * I_{\text{critère}_i})$$

durabilité	durabilidade
CoefD_min	CoefD_min
CoefD_max	CoefD_max
Pondération_(critère_)	Ponderação_(critério_)

Artigo 7.º

Os parâmetros de referência incluídos na modelização são os seguintes:

1.º O tipo de produto;

2.º A massa do produto acabado;

3.º se o produto é remanufaturado ou não;

4.º O número de referências no segmento de mercado;

5.º O preço de referência;

6.º A dimensão da empresa e os serviços de reparação oferecidos;

7.º A indicação visível ou não visível da rastreabilidade geográfica das fases de produção;

8.º A natureza e a percentagem dos materiais que compõem o produto, desde que esses materiais representem, pelo menos, 2 % da massa total do produto e 5 % do impacto total do produto modelizado;

9.º A origem geográfica das matérias-primas;

10.º A origem geográfica da fase de fiação;

11.º A origem geográfica da fase de tecelagem/tricotagem;

12.º A origem geográfica da fase de acabamento ou de impressão;

13.º Se for caso disso, o tipo de impressão aplicado à peça de vestuário;

14.º A origem geográfica da fase de fabrico;

15.º Se for caso disso, a aplicação de um processo de lavagem de tecidos;

16.º A proporção do transporte aéreo;

17.º A lista dos acessórios integrados na unidade de venda, incluindo botões, fechos de correr e aros.

Os parâmetros mencionados nos pontos 1.º, 2.º, 8.º, 11.º, 12.º e 14.º devem ser fornecidos pela pessoa singular ou coletiva que efetua o cálculo do custo ambiental. Para introduzir estes parâmetros, a pessoa que efetua o cálculo utiliza dados específicos do produto ou referência do produto, nas condições previstas pela metodologia.

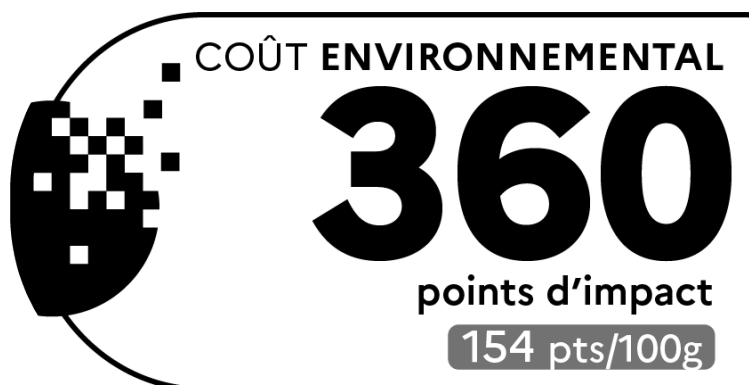
Os parâmetros mencionados nos pontos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 13.º, 15.º, 16.º e 17.º podem ser fornecidos pela pessoa singular ou coletiva que efetua o cálculo do custo ambiental. Para introduzir estes parâmetros, a pessoa que efetua o cálculo utiliza dados específicos do produto ou referência do produto, nas condições previstas pela metodologia. Na ausência desses dados, devem introduzir um valor por defeito, nas condições previstas na metodologia.

Artigo 8.º

O cálculo do custo ambiental pode envolver parâmetros para além dos parâmetros de referência. A definição destes parâmetros e o quadro para a sua utilização são especificados numa nota metodológica publicada no sítio Web dos ministérios responsáveis pelo ambiente e pela economia. Para introduzir estes parâmetros, a pessoa que efetua o cálculo utiliza dados específicos do produto ou referência do produto, nas condições previstas pela metodologia. Na ausência desses dados, devem introduzir um valor por defeito, nas condições previstas na metodologia. Estas condições podem incluir, se for caso disso, o recurso à verificação por um terceiro acreditado.

Artigo 9.º

A sinalização obrigatória para a indicação do custo ambiental é a seguinte representação gráfica, constituída pela menção «Custo ambiental» e pelo pictograma que indica o número de pontos de impacto calculados, bem como o mesmo número de pontos em relação à massa do produto em causa e expresso por 100 g:



COÛT ENVIRONNEMENTAL

CUSTO AMBIENTAL

points d'impact	pontos de impacto
154 pts/100 g	154 pts/100 g

Quando a visualização é efetuada num suporte digital, é fornecida uma ligação que dá acesso a todas as informações disponibilizadas nos termos do artigo R. 541-245 do Código do Ambiente.

As características desta sinalização são definidas numa carta gráfica, publicada nos sítios Web dos ministérios responsáveis pelo ambiente e pela economia. Esta sinalização não pode ser alterada, independentemente da pessoa singular ou coletiva que a utilize. Qualquer ajuste ao tamanho desta sinalização deve manter as proporções dos elementos.

Se o custo ambiental for apresentado em lojas físicas ou em linha, o tamanho desta representação gráfica deve ser, pelo menos, equivalente ao tamanho dos caracteres dos valores dos preços nas lojas.

Sempre que o custo ambiental seja apostado, através de marcação ou rotulagem, numa unidade de produto ou na sua embalagem, a dimensão desta representação gráfica deve ser visível e legível.

Independentemente do suporte físico ou digital utilizado, a dimensão desta representação gráfica deve ser, pelo menos, equivalente à de qualquer outra pontuação agregada de impacto ambiental comunicada voluntariamente na mesma referência do produto.

Artigo 10.º

O comissário-geral para o Desenvolvimento Sustentável e o diretor-geral da Concorrência, dos Consumidores e do Controlo da Fraude são responsáveis, na parte que lhes diz respeito, pela aplicação do presente decreto, que será publicado no Jornal Oficial da República Francesa.

A ministra da Transição Ecológica, da Biodiversidade, das Florestas, do Mar e das Pescas

Por e em nome do ministro:

O comissário-geral para o Desenvolvimento Sustentável,

B. HUET

Ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital

Por e em nome do ministro:

Diretor-Geral da Concorrência, dos Consumidores e do Controlo da Fraude,

S. LACOCHE